

Considerando que a referida Lei nº 9.985, de 2000, atribuiu ao órgão ambiental licenciador a competência para fixar o percentual da compensação ambiental de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento;

Considerando os termos da Resolução Conama nº 371, de 5 de abril de 2006, que estabelece as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos oriundos da compensação ambiental; Considerando o 2º do Art. 1º do Decreto Estadual 2033/2009 que determina a cobrança da compensação ambiental variando de 0 a 2% no montante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas aprovados no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a gradação de impacto ambiental, para fins de compensação ambiental dos empreendimentos licenciados por esta Secretaria; Considerando, por fim, que a gradação de impacto deve atender critérios uniformes, replicáveis e transparentes.

Resolve:

Art.1º. Estabelecer procedimentos para gradação de impacto ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados por esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Parágrafo único. A gradação desses impactos ambientais negativos e não mitigáveis a que se refere esta Instrução Normativa é aplicável apenas aos empreendimentos licenciados pela SEMA.

Art.2º. A gradação de impacto ambiental será calculada com base na Metodologia de Gradação de Impacto Ambiental, apresentada no Anexo, parte integrante desta Instrução Normativa.

Art.3º. A Metodologia de Gradação de Impacto Ambiental segue as seguintes premissas:

I. Considera somente impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente natural;

II. Desconsidera as análises de riscos;

III. Considera o impacto apenas uma vez no cálculo;

IV. Contem indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e indicadores das características do ambiente a ser impactado;

V. Todas as informações necessárias ao cálculo do grau de impacto ambiental devem ser prestadas pelo EIA/RIMA;

VI. Utiliza em sua constituição instrumentos já consolidados e dados oficiais;

VII. Será aplicada apenas àqueles empreendimentos considerados ambientalmente viáveis, não interferindo no processo decisório do licenciamento ambiental;

VIII. Permitirá, a partir de critérios claros, que o empreendedor, com os dados levantados no EIA/RIMA, possa calcular o grau de impacto ambiental de seu empreendimento.

Art.4º. O empreendedor deverá apresentar o EIA/RIMA acompanhado do cálculo do grau de impacto ambiental e percentual da compensação ambiental, a partir da utilização da metodologia estabelecida nesta Instrução Normativa, conforme modelo fornecido pela SEMA.

Parágrafo único: caberá à equipe técnica de licenciamento ambiental analisar o cálculo do grau de impacto ambiental, podendo, quando for o caso, solicitar informações complementares ou uma nova elaboração.

Art.5º. No caso de solicitação de Licença de Instalação por etapa do empreendimento, a Compensação Ambiental poderá incidir sobre os custos previstos para cada etapa, objeto da citada Licença, observado o percentual calculado quando da emissão da Licença Prévia, como indicado pela legislação.

Art.6º. Fica criado o Grupo de Trabalho Permanente de Avaliação da Metodologia de Gradação de Impacto - GTGI, vinculado à Câmara de Compensação Ambiental - CCA, com as seguintes atribuições:

I. Propor alterações na metodologia, sistematizar e avaliar propostas de aperfeiçoamento da Metodologia de Gradação de Impacto Ambiental apresentadas pela sociedade, órgãos ou entidades da administração pública e;

II. Apresentar relatórios periódicos da aplicação da Metodologia de Gradação de Impacto Ambiental a CCA;

Parágrafo único: A composição e o funcionamento do GTGI serão estabelecidos em Portaria específica.

Art.7º. A alteração dos métodos de cálculos dos indicadores para obtenção da Gradação de Impacto Ambiental será precedida da deliberação da maioria absoluta dos membros da CCA.

Art.8º. A compensação ambiental de que trata esta Instrução Normativa não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por esta norma, bem como demais exigências legais e normativas.

Art.9º. Quando da prestação de informações à SEMA-PA por parte do empreendedor, sendo detectada a ausência total ou parcial de quaisquer informações requeridas pelo Termo de Re-

ferência Específico para Cálculo de Compensação Ambiental serão adotados os índices máximos previstos para os tópicos que apresentarem ausência de informação.

Art.10. O Secretário de Estado do Meio Ambiente disciplinará através de Instrução Normativa, os atos e procedimentos necessários à operacionalização da Compensação Ambiental.

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa 038/2010 e outros dispositivos legais contrários.

ANIBAL PESSOA PICAÇÃO

Secretário de Estado de Meio Ambiente.

### ANEXO - METODOLOGIA DE GRADAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

A presente metodologia de gradação de impacto ambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental estabelece o percentual de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei 9.985/2000), com a nova redação do Decreto Federal 6.848/09 c/c art. 24, VI, VII, VIII da CF. e Lei 6.938/81 e Resolução 237/97 do CONAMA, baseada na proposta do IBAMA adaptada pela SEMA.

O cálculo final do percentual da compensação ambiental se dará como descrito abaixo:

$$G = (2,0 \times I)$$

1. Grau de Impacto Ambiental (GI)

O Grau de Impacto Ambiental (GI) para empreendimentos continentais de significativo impacto ambiental licenciados pela SEMA, para fins de compensação ambiental, será estabelecido pela relação entre Indicador de Pressão (IP) e Indicador Ambientais (IA). Aplica-se ainda, apenas no caso de empreendimentos com influência em Áreas Institucionalizadas listadas pela metodologia, o Indicador Complementar (IC).

Para os empreendimentos lineares, os indicadores de degradação e os indicadores ambientais que compõem o GI serão calculados de forma ponderada, considerando cada trecho homogêneo do empreendimento.

Para efeito desta Metodologia, são considerados empreendimentos lineares.

Linhas de transmissão, linhas de distribuição, dutos em geral, adutoras, canais de condução de água, canais de drenagem, rodovias, ferrovias e hidrovias construídas.

O IP traz informações referentes aos fatores de geração de impacto do empreendimento proposto, o IA traz informações acerca das características ambientais da área proposta para inserção do empreendimento e o IC é fornece informações sobre áreas protegidas afetada pelo empreendimento

Para que se obtenha o valor do Grau de Impacto (GI), os valores encontrados se relacionarão de acordo com a seguinte fórmula abaixo:

$$GI = (4,0249 \times \sqrt{P \times A}) + C$$

100

Onde:

IP = Indicador de Pressão (0-100)

IA = Indicador Ambiental Final (1-5)

IC = Indicador Complementar (0-10)

A constante 4,0249 tem função normalizadora e faz com que o valor de GI esteja sempre no intervalo de zero a 1. Observa-se que o valor final do GI é preponderantemente determinado pela média harmônica entre os fatores Indicadores de Pressão (IP) e Indicador Ambiental (IA), pois quando não houver influência do empreendimento em Áreas especialmente protegidas o valor de IC é zero. .

2. Indicador de Pressão (IP)

O IP é obtido a partir da soma dos valores dos dois IP que compõem esta Metodologia (IP Destruição e IP Degradação), como apresentado na fórmula abaixo:

$$IP = (0,6 \times IP_{DESTRUIÇÃO}) + (0,4 \times IP_{DEGRADAÇÃO})$$

Os dois IP variam entre zero a cem, com contribuições de 60% e 40% do valor final de IP para IP<sub>DESTRUIÇÃO</sub> e IP<sub>DEGRADAÇÃO</sub> respectivamente.

2.1 IP Destruição

Este indicador expressa a área dos ecossistemas naturais que será alterada pela implantação do empreendimento, qualificada por características da vegetação afetada. São considerados três fatores:

Área destruída – representa a parcela da área de implantação do empreendimento, em hectares, que perderá sua importância para a manutenção da biodiversidade e dos processos ecológicos motivada pela supressão da cobertura vegetal;

Estado de Conservação da Vegetação – a área a ser ocupada deve ser classificada quanto ao estado de conservação da vegetação: antropizada, estágio pioneiro de regeneração, estágio médio e estágio avançado/primário;

Número de fitofisionomias – deverá ser informado o número de fitofisionomias presentes na área ocupada, conforme a classificação do Macrozoneamento do estado do Pará.

Nota: são consideradas áreas antropizadas, para os efeitos de cálculo desta metodologia, aquelas áreas que sofreram com as ações antrópicas de forma que tiveram sua cobertura vegetal natural removida, mas que guardam capacidade de regeneração e têm importância para a manutenção dos processos ecológicos. Ficam excluídas: áreas de solo impermeabilizado ou compactado, áreas urbanizadas, distritos e zonas industriais, áreas de cultivo ou pastagem mecanizada.

O valor deste IP é obtido a partir do relacionamento da área afetada em cada um dos estágios de conservação de vegetação considerados (antropizado, inicial, médio, avançado/primário) e o número de fitofisionomias afetadas (o valor medido para riqueza de fitofisionomias não modula os valores encontrados para áreas antropizadas). A fórmula apresentada a seguir, nos leva ao valor final deste IP:

$$P_{destruição} = \frac{\{ANT + [(4 \times N) + (8 \times MED) + (6 \times R)] \times FIT\}}{6.000} \times 100$$

Onde:

ANT = hectares de áreas antropizadas alteradas pelo empreendimento.

IN = hectares de áreas em estado inicial de regeneração, alteradas pelo empreendimento.

MED = hectares de áreas em estado médio de regeneração, alteradas pelo empreendimento.

AV = hectares de áreas em estado avançado de regeneração ou primárias alteradas pelo empreendimento.

FIT = índice obtido a partir do número de fitofisionomias alteradas pela implantação do empreendimento (Conforme o MZEE-PA).

O valor de referência de 65.000 foi calculado a partir da estimativa de área de vida de um predador de topo de cadeia em uma área em estado médio de regeneração com apenas uma fitofisionomia. Este valor referencial fica estabelecido para todos os biomas podendo ser revisado posteriormente na forma prevista na Instrução Normativa.

Considerando que o valor máximo para este IP é 100, valores obtidos acima deste limite serão considerados como o valor máximo (100).

O índice de número de fitofisionomias (FIT) é dado pela seguinte tabela:

Número de fitofisionomias	Índice FIT
1	1
2 a 3	1,2
4 a 5	1,3
Mais de 6	1,4

IP Degradação

Este indicador expressa a propagação dos efeitos negativos do empreendimento para além do seu local de instalação, sobre aspectos do meio físico (solo, atmosfera e recursos hídricos). Estes efeitos serão considerados exclusivamente quando relacionados com a perda de biodiversidade ou distúrbios nos processos ecológicos, em função da instalação do empreendimento. O risco de efeitos negativos decorrentes da operação do empreendimento não será considerado para os efeitos deste indicador.

Os efeitos são medidos em termos de:

1 - Impacto: atesta a existência ou não do impacto.

a) inexistente para o meio considerado – peso 0;

b) existente para o meio, em estado alterado – peso 0,5;

c) existente para o meio, em estado preservado – peso 1;

2 - Abrangência: extensão espacial do impacto. Foi adotada a noção de bacia hidrográfica, segundo o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para a mensuração da abrangência, pois se considerou que a distribuição dos impactos estaria associada à organização da paisagem em bacias hidrográficas. Foram adotadas quatro categorias de abrangência: